



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375629-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante VALDIR MIGUEL LOPES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 7109

Agravo de instrumento nº 2375629-33.2024.8.26.0000

Agravante: VALDIR MIGUEL LOPES.

Agravado: Banco Panamericano S/A - denominação alterado para BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor. Decisão que indeferiu a liminar. Insurgência. Descabimento. Eventuais abusividades contratuais somente devem ser objeto de exauriente análise, sendo inviável a declaração, in limine, da cobrança de encargos abusivos. Fatos que são controvertidos, demandando ampla defesa. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC. Necessidade de análise dos documentos juntados com a contestação e eventual produção de prova pericial. Ajuizamento da ação revisional que não tem o condão descaracterizar a mora. Súmula 380 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão copiada às fls. 18/20 que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu a liminar e determinou a apresentação de documentos comprobatório da hipossuficiência alegada.

Inconformado, recorre o autor, requerendo, em breve síntese que seja concedida a possibilidade de depósito do percentual de 30% (trinta por cento) da prestação mensal do financiamento, como forma de complementação da garantia, cumulado a apresentação do veículo, fato este que amplia a caução, mostrando sua completa idoneidade, para que seja afastado a mora e consequentemente o agravado se abstenha, até ulterior decisão, de protestar e/ou

incluir o nome da parte agravante em quaisquer cadastros restritivos de crédito, mormente junto ao Cadastro de Risco junto ao Banco Central, SERASA, CADIN, SPC e outros de mesma finalidade, bem como, promover ação de busca e apreensão do veículo, sendo mantido a posse desse sob os cuidados da parte agravante, considerando que o referido veículo é utilizado como objeto de trabalho e realização de atividades diárias pela parte Promovente.

Negou-se efeito suspensivo ao recurso.

Recurso regularmente processado, sem preparo e sem resposta.

O agravante requereu a gratuidade da justiça a qual foi deferida tão somente para este ato, considerando a pendência de julgamento sobre a matéria pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão copiada às fls. 18/20 que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu a liminar e determinou a apresentação de documentos comprobatório da hipossuficiência alegada.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271): “*Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.*”.

Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, sem apreciação das questões de mérito da demanda.

Ainda, o deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do órgão julgador, que apreciará a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo cumulado, pretendendo em sede de tutela de urgência que a agravada seja proibida de inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes e se abstenha de executar o bem da parte autora.

Ora, o contrato fora celebrado livre e consensualmente entre as partes, sendo certo que a parte Autora é pessoa plenamente capaz e esclarecida, na qual anuiu o instrumento em todos os seus termos e condições.

Ressalta-se que eventuais abusividades contratuais somente devem ser objeto de exauriente análise, sendo inviável a declaração, in limine, da cobrança de encargos e juros abusivos.

Os fatos são controvertidos, demandando ampla defesa e dilação probatória a fim de se apurar as taxas e tarifas realmente contratadas, com base no instrumento contratual e Demonstrativo de evolução e prestações a vencer, juntados em sede de defesa.

Assim, no caso específico dos autos, não estão presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos exigíveis à espécie, mormente a probabilidade do direito do agravado, sendo o caso de indeferimento da tutela de urgência.

Soma-se a isso que a questão demanda a instauração do pleno contraditório, necessidade de dilação probatória, mormente a análise detida dos documentos juntados pelo réu em sede de contestação, além de eventual produção de prova pericial contábil, para se apurar a veracidade das alegações exordiais.

Além disso, a súmula 380 do STJ é de clareza insofismável, valendo repisar-se: “*O simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora*”. E, ainda que houvesse o depósito do valor incontroverso das parcelas, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, tal fato, não constitui, de per si, fundamento para elidir a mora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator